



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.185 - PB (2017/0176847-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E DE SAUDE - SAS
ADVOGADO : DANIELLE PATRICIA GIMARÃES MENDES - PB010504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 151, V, DO CTN NÃO CONFIGURADA. REINCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na hipótese dos autos, a Fazenda Nacional aduz que não houve antecipação da tutela na ação ordinária especificamente quanto à Execução Fiscal, nos termos do art. 151, V, do CTN, razão pela qual não poderia o crédito ter sua exigibilidade suspensa.

3. Ocorre que a Corte Regional foi categórica ao afirmar que "o magistrado singular, no uso do poder geral de cautela (art. 798, do CPC), determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos, nos termos do art. 151, V, do CTN".

4. Para o acolhimento da tese proposta pela recorrente, seria necessário exceder os termos colacionados no aresto objurgado, adentrando o acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. No tocante à suposta ofensa aos arts. 585, § 1º e 739-A, § 1º, do CPC/1973, percebe-se que, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, os referidos artigos de lei não foram analisados e aplicados pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.185 - PB (2017/0176847-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E DE SAUDE - SAS
ADVOGADO : DANIELLE PATRICIA GIMARÃES MENDES - PB010504

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTIGO 151, V, DO CTN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA, AINDA EM TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROLATADA.

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou embargos de declaração, mantendo ato judicial anterior que suspendera a exigibilidade dos créditos cobrados em razão da imunidade tributária reconhecida na Ação Ordinária nº 0002884-41.2012.4.05.8201, ainda em tramitação.

2. Nos autos da Ação Ordinária nº 0002884-41.2012.4.05.8201, ainda em tramitação, restou reconhecida a imunidade tributária da entidade, face ao enquadramento no artigo art. 150, VI, "c", c/c o artigo 195, §7º, da CF/88.

3. O magistrado singular, no uso do poder geral de cautela (art. 798, do CPC), determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, consequentemente, a suspensão do curso do processo até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da AO nº 0002884-41.2012.4.05.8201.

4. Com efeito, no caso concreto, as CDAs englobam débitos de contribuições que estariam abrangidos pela imunidade, de modo que se revela até mesmo temerário o andamento do feito, enquanto não transitada em julgado a ação ordinária.

5. Desta feita, a questão trazida pela Fazenda Nacional deve ser alvo de discussão na mencionada ação ordinária, que trata especificamente da imunidade tributária e de sua abrangência, em relação ao rol de contribuições sociais previsto na legislação vigente.

6. Agravo de instrumento não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 235-236, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015, por entender que a Corte de origem deixou de se manifestar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre pontos por ela aventados.

Defende violação dos arts. 151, V, do CTN; 585, § 1º e 739-A, § 1º, do CPC/1973 (784, § 1º e 919, § 1º, do CPC/2015), sob o argumento de que "o ajuizamento, por si só, de ação visando anular o crédito tributário não é suficiente para suspender a sua exigibilidade, de molde a impedir o ajuizamento da execução fiscal, ou mesmo suspendê-la, destinada a cobrá-lo, não figurando essa situação nas hipóteses legais de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

Alega, ainda, que não foi dada garantia em juízo, razão pela qual a exigibilidade não pode ser suspensa.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.185 - PB (2017/0176847-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.8.2017.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Importante destacar que a Corte *a quo*, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, assim se manifestou (fl. 231, e-STJ, grifei):

Assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante, a discussão levantada não é possível, porquanto do teor do acórdão atacado, percebe-se que esta e. Primeira Turma foi clara em seu entendimento que colaciono abaixo:

"(...) O magistrado singular, no uso do poder geral de cautela (art. 798, do CPC), determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos, **nos termos do art. 151, V, do CTN**, e, conseqüentemente, a suspensão do curso do processo até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da AO nº 0002884-41.2012.4.05.8201. (...)"

Verifico, pois, que os presentes embargos não foram opostos com o intuito de sanar algum vício no acórdão, ensejando tão somente o reexame em substância da matéria já julgada.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1544177/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisor.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejulgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Quanto à questão de fundo, o recurso também não prospera.

Alega a Fazenda Nacional que não houve antecipação da tutela na ação ordinária especificamente quanto à Execução Fiscal, nos termos do art. 151, V, do CTN, razão pela qual não poderia o crédito ter sua exigibilidade suspensa.

Ocorre que, conforme já exposto anteriormente, a Corte Regional foi categórica ao afirmar que "o magistrado singular, no uso do poder geral de cautela (art. 798, do CPC), determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos, nos termos do art. 151, V, do CTN" (fl. 231, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ciente disso, afirmo que, para o acolhimento da tese proposta pela recorrente, seria necessário exceder os termos colacionados no aresto objurgado, adentrando o acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em Recurso Especial, tendo em vista o óbice na Súmula 7/STJ.

No tocante à suposta ofensa aos arts. 585, § 1º e 739-A, § 1º, do CPC/1973, percebo que, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, os referidos artigos de lei não foram analisados e aplicados pelo órgão julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por malferidos não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DE PRECEITO DE LEI FEDERAL QUE FOI EVENTUALMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. VALIDADE DE NORMA MUNICIPAL EM FACE DE NORMA CONSTITUCIONAL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211 do STJ.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 965.042/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 273.167/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0176847-6

REsp 1.686.185 / PB

Números Origem: 00003704720144058201 00028844120124058201 08060195120164050000
8060195120164050000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E DE SAUDE - SAS
ADVOGADO : DANIELLE PATRICIA GIMARÃES MENDES - PB010504

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.